

## PARECER Nº DE 2015

SF/15157.86714-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385 de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/Cofins sobre a receita de venda desses materiais.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385 de 2012 modifica a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de materiais reciclados, utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos plásticos, e para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados no Capítulo 39 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

O crédito presumido disciplinado no projeto de lei corresponderá à aplicação da alíquota da Tabela a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início da produção de efeitos para a data da publicação da lei (art. 3º do PLS).

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de o Poder Público apoiar, por meio da redução de tributos, o setor de reciclagem de material plástico para se evitar o desperdício e a poluição. Além do mais, a proposição estimularia a contratação de mão de obra em um setor que tipicamente emprega trabalhadores de baixa renda.

O PLS tramitou pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado na forma de emenda substitutiva. Estenderam-se os benefícios fiscais ao setor da celulose reciclada, vedou-se a concessão de incentivo para a industrialização de sacolas plásticas descartáveis e ampliou-se o início da produção de efeitos para 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei.

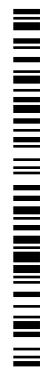
Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. O Senador Gim apresentou relatório favorável ao projeto, mas que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado. Em decorrência do final da legislatura, a proposição foi novamente distribuída à CAE, aplicando-se o art. 332, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

## **II – ANÁLISE**

Não há vícios de competência nem de iniciativa no presente projeto de lei. A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos artigos 149; 153, inciso IV; 195, inciso I, alínea *b*; e 239, todos da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles reservados ao Executivo (artigos 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, em regra, as normas de técnica legislativa apropriadas, conforme as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As únicas ressalvas referem-se a pequenos ajustes redacionais, conforme detalharemos na sequência.



SF/15157.86714-20

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Risf.

No mérito, o projeto merece aprovação, haja vista ser necessária a concessão de incentivos fiscais para promover a reciclagem de produtos. A medida proposta visa preencher a lacuna deixada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda não regulamentada de modo efetivo pelo ordenamento jurídico. Esse projeto atende à previsão da concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, bem como à determinação de que o resíduo sólido reutilizável e reciclável seja reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de renda e promotor de cidadania.

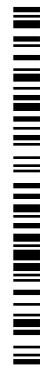
Além do mais, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos encontra-se o incentivo à indústria da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.305, de 2010).

Concordamos com as alterações promovidas pela CMA ao ampliar os materiais reciclados que conferem direito a crédito do IPI e a redução a zero das contribuições sociais. Devem ser diminuídos os encargos tributários sobre os produtos reciclados do setor de celulose a fim de que seja assegurado a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, com o incentivo ao uso de recicláveis, diminuirá a expansão dos sistemas produtivos que causam danos ambientais.

Também reconhecemos a inadequação da garantia de crédito a sacolas plásticas descartáveis, em decorrência dos efeitos danosos ao meio ambiente associados ao rejeito desses materiais.

Apesar de, até 31 de dezembro de 2018, a legislação em vigor (arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010) prever a concessão de crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, esse benefício fiscal não se estende aos materiais reciclados, decorrentes da transformação ou restauração de resíduos sólidos. Por isso, é justificável este projeto de lei.

As únicas ressalvas em relação ao projeto referem-se a pequenos ajustes formais. Entendemos que a modificação da Lei nº 4.502, de 1964, deve



SF/15157.86714-20

ser realizada no art. 25, que trata da forma de apuração do IPI. Ademais, deve-se renumerar o inciso do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, que se pretende acrescentar com o presente PLS, em virtude da inclusão promovida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Por essas razões, apresentamos novo substitutivo, mantendo o conteúdo da Emenda nº 1 – CMA, que será rejeitada apenas por questões regimentais.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 385 de 2012 na forma da emenda substitutiva a seguir:

#### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)** PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385 DE 2012

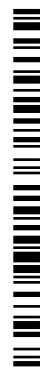
Altera a Lei nº 4.502, 30 de novembro de 1964 e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais reciclados de plástico e de celulose e para reduzir a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita de venda desses materiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

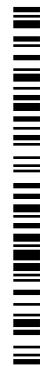
**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25.....**

.....  
§ 4º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de materiais reciclados constantes dos Capítulos 39 e 47 a 49 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.



SF/15157.86714-20

SF/15157.86714-20

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 4º deste artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tipi a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.

§ 6º O crédito presumido a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais reciclados para produção de sacolas plásticas descartáveis.” (NR)

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....

.....  
XXXVIII – materiais reciclados de plástico e de celulose, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados nos Capítulos 39 e 47 a 49 da Tipi, salvo para a produção de sacolas plásticas recicláveis.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVIII do *caput*.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator